



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 04.01.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851545-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1200 /2020**

#### **C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FIS- CAL.**

A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851545-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa do Interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF nos quadrimestres das admissões;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 8.634,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100798-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

Bruno Gomes de Oliveira

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1239 / 2020

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA INDEVIDA APÓS REVOGAÇÃO DE PREGÃO. AUDITORIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS.

1. Ratificação de dispensa licitatória para contratação de objeto plenamente licitável, após sucessivos adiamentos da regular licitação, sem aparente motivação, configura ameaça de dano à entidade.
2. Enquadramento indevido de dispensa licitatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100798-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas (PETCE nº 32.574/2020), a análise técnica e demais peças que integram os autos; **CONSIDERANDO** que a Prefeitura ao longo do exercício adiou por diversas vezes, sem aparente motivação, o Pregão Eletrônico nº 29/2020, cujo objeto era a contratação de instituição financeira para processamento dos créditos da folha de pagamento de pessoal do município de São Lourenço da Mata e, ao final do exercício, em 18/11/2020, revogou o certame, com as alegações de distanciamento diante da Pandemia; **CONSIDERANDO**, entretanto, a ratificação da Dispensa para contratação do objeto pretendido pelo Pregão nº 29/2020, pelo prazo de 60 meses, com indevido enquadramento legal, no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, quando o objeto é plenamente licitável; **CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, ao realizar a Dispensa, assumiu o risco de contratar com valores abaixo do mercado, podendo acarretar dano ao município, tendo em vista que outras instituições poderiam ter interesse em participar, ofertando valores acima do

contratado e, portanto, maior receita seria auferida ao Município;

**CONSIDERANDO** que o município teve tempo hábil para realizar o Pregão Eletrônico, porém optou pela sua revogação e imediata subsequente contratação direta por Dispensa licitatória, com duração contratual de 60 meses, ao final de sua gestão;

**CONSIDERANDO**, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os pressupostos para concessão de Medida de Cautela, quais sejam, o fundado receio de lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

**a. Determino a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento na apuração dos fatos, proporcionando aos interessados o devido contraditório e ampla defesa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100283-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

Agueda Maria de Brito Freitas

Fernando Edier de Araujo Fernandes



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)  
Maria Ereni Ribeiro do Carmo  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)  
Nathália Fernanda Cordeiro Leite  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)  
Hortência Morgana dos Santos Silva Souza  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)  
Maria Lúcia Lopes de Brito  
Mônica Teresa de Araújo Fernandes  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1240 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO.  
REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL  
DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS..

1. A ausência de repasse/  
recolhimento das con-  
tribuições previdenciárias devi-  
das ao RGPS é grave infração  
à norma legal, gera ônus ao  
Município, referente aos juros  
e multas incidentes, e compromete  
gestões futuras.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100283-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
eta charset="utf-8" /**Considerando não repassados R\$ 2.768.045,86 das contribuições patronais devidas ao RGPS;**

### Agueda Maria De Brito Freitas:

eta charset="utf-8" /**Considerando que, do valor total não repassado ao RGPS, R\$ 141.100,11 era devido pelo Fundo Municipal de Assistência Social, equivalente a 73% do total devido por este órgão;**  
eta charset="utf-8" /**Considerando que a Sra. Agueda Maria de Brito Freitas atuou como Secretária Municipal de Assistência Social, sendo de sua competência o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o que não se verificou no caso concreto;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Agueda Maria De Brito Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2016  
**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.364,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Agueda Maria De Brito Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Fernando Edier De Araujo Fernandes:

eta charset="utf-8" /**Considerando que, do valor total não repassado ao RGPS, R\$ 1.674.508,38 era de competência da Prefeitura, o que corresponde a 57% do total devido por ela;**

eta charset="utf-8" /**Considerando que o Sr. Fernando Edier de Araújo Fernandes atuou como Prefeito Municipal, sendo responsável pelo não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Edier De Araujo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.951,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fernando Edier De Araujo Fernandes, que deverá



ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Maria Lúcia Lopes De Brito:**

eta charset="utf-8" /**Considerando que, do valor total não repassado ao RGPS, R\$ 952.437,37 corresponde ao não repasse do Fundo Municipal de Saúde, o que equivale a 95% do total devido pelo FMS;**

eta charset="utf-8" /**Considerando que a Sra. Maria Lúcia Lopes de Brito, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, não recolheu integralmente os valores devidos por este Fundo ao RGPS;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Lúcia Lopes De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.951,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Lúcia Lopes De Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Mônica Teresa De Araújo Fernandes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Mônica Teresa De Araújo Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

**1. Realizar o devido processo licitatório quando ultrapassado o limite imposto na Lei Federal nº 8.666/93 para dispensa de licitação.**

**2. Contratar Bandas e Artistas que cumpram todos os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações, a incluir a exigência de ser a contratação através de empresário exclusivo.**

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100130-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Gabinete de Imprensa do Recife

**INTERESSADOS:**

Carlos Eduardo dos Santos Barbosa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1241 / 2020**

EXECUÇÃO CONTRATUAL.  
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.  
NÃO OBSERVÂNCIA DAS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS E  
C O N T R A T U A I S .  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS  
OBRIGATÓRIOS.

1. A inobservância de exigências legais e cláusulas contrat-



uais, quando da liquidação da despesa, configura infração à norma legal, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64. 2. A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas enviada ao TCE-PE afronta o art. 2º, caput e §2º, da Resolução TC nº 25/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100130-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

### **Carlos Eduardo Dos Santos Barbosa:**

**CONSIDERANDO** a liquidação de empenhos sem a documentação completa exigida em lei (artigo 55, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como em cláusulas expressas dos contratos firmados entre o Gabinete de Imprensa do Recife e as empresas SX Brasil Comunicação Digital Ltda. e SERVCAR Locadora (§2º da Cláusula Quarta do contrato nº 372/2013 e §4º da Cláusula Terceira do contrato nº 235/2013);

**CONSIDERANDO** a ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas enviada ao TCE-PE, descumprindo o que estabelece o art. 2º, caput e §2º, da Resolução TC nº 25/2017;

**CONSIDERANDO**, na íntegra, o Parecer MPCO nº 00079/2020, nos termos do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Dos Santos Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.634,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Eduardo Dos Santos Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Imprensa do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para a formalização e publicação, dentro do prazo legal, dos termos aditivos contratuais, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Secretário de Imprensa do Recife cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100557-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

ADERIVALDO BATISTA PATRIOTA

DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (OAB 42012-PE)

JACIELBE GOMES DE MENESES (OAB 01752-PE)

AUTO POSTO GROSSOS

DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (OAB 42012-PE)

DEBORAH BIANCA LOPES DA SILVA MORAIS



JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
Diógenes José da Silva  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
Domingos Savio da Costa Torres  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
FERNANDO ERB MARQUES FERREIRA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
JOSE EUDES DE LIMA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
MARIA APARECIDA LEITE GOMES  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
MARIA EMANUELLE DE MEDEIROS ROCHA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
NADJA MARIA DA CONCEICAO SOUZA OLIVEIRA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
RAFAELY AMARAL LEITE DE SOUZA  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
SEBASTIAO NUNES DE SALES  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
VINICIUS DE SOUZA TORRES  
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1242 / 2020

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO.

1. Constitui dever do gestor reter do pagamento ao prestador de serviço parcela da contribuição previdenciária devida.
2. A Lei de Licitações proíbe contratação de empresa que tenha como sócio servidor do ente público contratante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100557-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria que instrui o processo, bem como as defesas e documentos acostados;

CONSIDERANDO que, apesar de constada a falta previdenciária relativa aos necessários descontos e recolhimentos das contribuições dos prestadores de serviço, com potencial dano ao erário, na hipótese de o órgão federal de previdência vir a cobrar os valores omissos, a quantia relativa foi pouco superior a R\$ 20.000,00, não sendo razoável julgar irregular o objeto da auditoria justamente por essa razão;

CONSIDERANDO a adjudicação de processo licitatório para a aquisição de combustível em favor de empresa que possui como sócio servidor efetivo da Prefeitura, condição vedada pela Lei de Licitações, conforme exposto no item 5 deste relatório, cuja responsabilidade recaiu sobre as integrantes da CPL Deborah Bianca Lopes da Silva Moraes, Maria Emanuelle de Medeiros Rocha e Maria Aparecida Leite Gomes, motivo para serem apenadas com multas individuais de R\$ 5.000,00;

CONSIDERANDO que os demais achados levantados pela auditoria foram devidamente afastados a partir da defesa conjunta do Prefeito e demais responsabilizados, com respectivos documentos colacionados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Deborah Bianca Lopes Da Silva Moraes

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fernando Erb Marques Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Leite Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Emanuelle De Medeiros Rocha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que providencie o correto recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço, bem como que dirija orientação ao contador responsável para o correto enquadramento do elemento de despesa concernente aos gastos com prestadores de serviço.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1970002-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

### GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**

**INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**

**ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1243 /2020**

### **GESTÃO FISCAL. NÃO REENQUADRAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO.**

1. Resta caracterizada a grave negligência do gestor quando, além de deixar de cumprir o mandamento legal de reenquadramento, agrava a situação, elevando ainda mais o percentual já alto deixado pela gestão anterior.

2. A não promoção de medidas suficientes para o reenquadramento das despesas com pessoal configura a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970002-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou caracterizada a grave negligência do gestor, tendo não apenas deixado de cumprir o mandamento legal de reenquadramento dos gastos com pessoal, mas também agravado a situação, elevando ainda mais o percentual já alto deixado pela gestão anterior;

CONSIDERANDO que os fatores exógenos invocados pelo defendente não justificam o elevado incremento das



despesas com pessoal, que saltou de 68,32% no último período da gestão anterior para 79,34% no 3º quadrimestre do exercício de 2017. Fatores esses que também se encontravam presentes no exercício de 2018, cujo percentual, no dizer do próprio dependente, enquadrou-se no limite preconizado na LRF;

CONSIDERANDO que a desproporcional parcela do orçamento público despendida com pessoal impossibilita o melhor atendimento de outras necessidades públicas;

CONSIDERANDO que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o enquadramento das despesas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Custódia, que englobou os 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao Prefeito, Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa de R\$ 68.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601590-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO E ELIAS GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1244 /2020**

#### **PREVIDÊNCIA. GRANDE AUMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS IRREGULARES.**

A ausência de Controle Interno, com elevado aumento do déficit atuarial, tem como consequência, em regra, contas irregulares.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601590-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, regularmente notificados, os interessados não apresentaram defesa escrita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto;

CONSIDERANDO a elevação do déficit Atuarial de R\$ - 741.354.716,90 em 2010 para R\$ -5.609.294.452,74 em 2014;

CONSIDERANDO a não realização de auditorias de natureza atuarial pelo controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. ELIAS GOMES DA SILVA, ex-prefeito municipal, bem como da Sra. ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 8.634,00, cor-





respondente a 10% do limite atualizado até dezembro de 2020, do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100019-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

Igor Luiz Brito de SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1245 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
DIÁRIAS.

1. As prestações de contas de diárias recebidas por Vereadores/Servidores devem seguir as orientações deste

Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100019-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Igor Luiz Brito De Sa:**

**CONSIDERANDO** a Cota, do Ministério Público de Contas, nº. 082/2019, da lavra do ilustre Procurador Cristiano Pimentel que acolho em parte ante dos argumentos em Sessão do Conselheiro Carlos Neves, seguidos pelos demais Conselheiros;

**CONSIDERANDO** a ausência de informação, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (anexos) dos RGF's;

**CONSIDERANDO** que as prestações de contas de diárias concedidas a vereadores e servidores não apresentaram elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos;

**CONSIDERANDO** que todos os limites legais foram cumpridos bem com os recolhimentos previdenciários;

**CONSIDERANDO** a existência de falta de critério na concessão de diárias que não maculam as contas, porém exigem a imputação de penalidade pecuniária nos termos do artigo 73, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira obteve o nível de transparência Moderado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Igor Luiz Brito De Sa, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.317,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Igor Luiz Brito De Sa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Adote medidas visando adequar suas prestações de contas de diárias às orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras;**
2. **Anteriormente à concessão de diárias, realize análise acerca da regularidade nas concessões, em respeito aos Princípios da Moralidade, Economicidade e Razoabilidade, insculpidos na CF/88;**
3. **Envide esforços no sentido de aperfeiçoar o atendimento aos requisitos de Transparência Pública exigidos na LRF.**

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722375-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADOS: SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA E EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1246 /2020**

**AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. AÇÕES COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EMITIDAS EM ACÓRDÃO TCE/PE. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. MONITORAMENTO.**

1. O caráter recomendatório inicialmente impingido à deliberação desta Corte de Contas em auditorias operacionais não significa a desoneração do gestor de cumprir com o seu dever inarredável de bem gerir a coisa pública.

2. No caso de implementação parcial das determinações e medidas saneadoras emitidas em Acórdão do Tribunal de Contas em Auditorias Operacionais, cabe o monitoramento do Plano de Ação



contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das Recomendações e Determinações com a finalidade de acompanhar o atendimento integral das mesmas, nos termos dos arts. 4º, 11 e 16 da Resolução TC nº 61/2019, cuja reincidência em descumprimento é passível de cominação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722375-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015 (que esteve vigente até 30/09/2019) e, atualmente, a Resolução TC nº 61/2019 (em vigor a partir de 01/10/2019);

CONSIDERANDO que os exames de auditoria de natureza operacional compreendem a verificação da execução dos planos, normas e métodos em relação aos objetivos da entidade ou órgão auditados, visando à avaliação do seu desempenho;

CONSIDERANDO que os resultados da Auditoria de Natureza Operacional devem ser acompanhados através de monitoramento das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo proceder ao primeiro monitoramento das recomendações e determinações exaradas no Acórdão T.C. nº

1196/12, proferido por este Tribunal de Contas Estadual no julgamento da Auditoria Operacional (processo TCE-PE nº 1102872-5), sendo avaliado o grau de implementação das mencionadas recomendações e determinações, bem como o saneamento pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH das respectivas desconformidades apontadas naquele feito;

CONSIDERANDO as conclusões da área técnica consignadas no Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional, às fls. 93/194 dos autos, expedido pela GEAP (Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas), unidade técnica subordinada ao NAE (Núcleo de Auditorias Especializadas) desta Casa, em que restou consolidado o primeiro monitoramento da Auditoria Operacional acima mencionada acerca da “Avaliação das Ações da Compensação Ambiental em Pernambuco”;

CONSIDERANDO os comentários do então gestor da CPRH, às fls. 86/91 dos autos;

CONSIDERANDO que as determinações e recomendações exaradas no Acórdão T.C. nº 1196/12 (processo TCE-PE nº 1102872-5) ora monitoradas objetivaram ser instrumentos para o saneamento das desconformidades que comprometem a efetividade das ações que envolvem a compensação ambiental no Estado que estão sob a tutela do Órgão Estadual de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, das quatro determinações proferidas nos itens 2.1 a 2.4 do Acórdão T.C. nº 1196/12, 01 (uma) não foi implementada (item 2.4), 02 (duas) foram implementadas (itens 2.2 e 2.3) e 01 (uma) estava em fase avançada de implementação (item 2.1)

CONSIDERANDO que, das 13 (treze) recomendações exaradas nos itens 1.1 a 1.3.9 do Acórdão T.C. nº 1196/12, 07 (sete) não foram implementadas (itens 1.1; 1.3.3; 1.3.5; 1.3.6; 1.3.7; 1.4 e 1.5), 04 (quatro) foram implementadas (itens 1.2; 1.3.1; 1.3.2 e 1.3.9), 01 (uma) se encontrava em fase avançada de implementação (item 1.3.8) e 01 (uma) em fase inicial de implementação (item 1.3.4);

CONSIDERANDO que, dos 08 (oito) achados apontados na auditoria operacional — processo TCE-PE nº 1102872-5, que deu origem ao presente monitoramento —, verificou-se que 03 (três) não tiveram as suas desconformidades sanadas (o primeiro, o sétimo e o oitavo achados); 03 (três) foram atenuados (o quarto, o quinto e o sexto achados) e 02 (dois) foram sanados (o segundo e o terceiro achados);



CONSIDERANDO o inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 61/2019,

**Em EXPEDIR MEDIDAS SANEADORAS E DETERMINAÇÕES à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, com o objetivo de contribuir para a melhoria do desempenho das Ações de Compensação Ambiental do Estado sob a sua responsabilidade, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa contidas no Relatório às fls. 191/192 dos autos.**

Quanto às medidas saneadoras (recomendações) que devem ser expedidas à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, são as a seguir relacionadas:

1.1. Elaborar o seu Planejamento Estratégico e a montagem do fluxo de processos de gerenciamento da compensação ambiental;

1.2. Estabelecer a adoção de indicadores de desempenho para avaliação da gestão dos recursos da compensação ambiental nas UCs do Estado.

No que tange às determinações à Agência Estadual de Meio Ambiente, cabe a expedição das que são a seguir enumeradas:

2.1. Executar ações necessárias para cumprir as recomendações e determinações postas no Acórdão T.C. nº 1196/12 que foram consideradas como não implementadas no Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional (ANEXO 01), para que os achados de desconformidades sejam sanados;

2.2. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações e determinações ainda não implementadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução retrocitada;

2.3. Remeter a este Tribunal de Contas o primeiro relatório de execução do Plano de Ação, em até 01 (um) ano a partir da publicação do extrato do Plano de Ação, mantida a obrigação de seu envio anualmente a esta Corte enquanto não forem sanados os achados, conforme artigo 16, *caput* e § 2º, da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III. Ainda expedir as seguintes determinações:

À Diretoria de Plenário deste Tribunal: encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal: encaminhar cópia da decisão e do relatório de auditoria à Agência Estadual de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 61/2019, bem como cópia da referida resolução.

À Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas: instaurar Auditoria de Acompanhamento, para avaliar a aplicação dos recursos da compensação ambiental vinculados às despesas prioritárias nas unidades de conservação do Estado, conforme a Lei nº 9.985/2000 e suas alterações, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100301-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Terezinha

**INTERESSADOS:**

Matheus Emidio de Barros Calado

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. ÚNICA IRREGULARI-



### DADE RELEVANTE.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, provocando aumento do passivo do município ante o RGPS em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente irrisória, equivalendo a apenas 0,002% do limite constitucional;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 799.166,05, valor que corresponde a 68,67% do montante devido (R\$ 1.163.799,36);

**CONSIDERANDO** que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 90.494,46, oriundos de gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para

atenuar o montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que, embora intempestivamente, houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

### **Matheus Emidio De Barros Calado:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
3. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
4. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que funda-



mentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100033-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Rio Formoso

**INTERESSADOS:**

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pes-

soal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e a necessidade de pessoal para serviços essenciais são despesas perfeitamente previsíveis, não podendo servir de justificativa para o reincidente descumprimento do limite máximo para a DTP estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

5. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, além do princípio do equilíbrio financeiro-atuarial



do Regime Geral de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,61% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 1.144.251,39, representando 18,97% do total devido no exercício (R\$ 6.030.837,98);

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com festividades e atrações artísticas no montante de R\$ 1.735.504,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 13.899.206,00;

### **Isabel Cristina Araújo Hacker:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício

financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de execução Mensal de Desembolso de modo a dotar o ente de instrumento eficaz para adequar os fluxos de execução financeira e orçamentária;
2. Tomar as medidas cabíveis para sanear o relevante montante de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos e para os quais não há disponibilidade financeira e, assim, amenizar a situação da liquidez das contas municipais;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar os mecanismos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa;
5. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
6. Adotar as medidas cabíveis, seja por via administrativa ou judicial, para viabilizar a compensação previdenciária junto ao INSS dos alegados valores pagos aos inativos e pensionistas e que não seriam devidos pelo município;
7. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 06.01.2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100507-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Quipapá

**INTERESSADOS:**

Jose Elias da Silva

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 1247 / 2020

1. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A Resolução TCE PE nº 84/2010 estabeleceu que pedidos para sustentação oral durante o julgamento deve ser dirigido à equipe de plenário pelo endereço eletrônico [dp@tce.pe.gov.br](mailto:dp@tce.pe.gov.br),

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100507-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos o pressupostos à admissibilidade do recurso expressos no artigo 81 da LOTCE;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, tampouco cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que não fez prova de que havia requerido o direito de usar da palavra no momento do julgamento através do endereço eletrônico [dp@tce.pe.gov.br](mailto:dp@tce.pe.gov.br), conforme estabeleceu o artigo 5º da Resolução TC nº 84/2020;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantendo incólume a decisão recorrida

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100263-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

Gilmara Livia de Souza Barbosa

HUGO LEONARDO CELESTINO

Nicodemus Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1248 / 2020

AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. PRINCÍPIOS DA





### RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para a rejeição das contas anuais é necessário haver falhas graves, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100263-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** diversos julgados deste Tribunal (a exemplo: Processo TCE-PE nº 16100252-3 | Acórdão TC 1323/17 Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; Processo TCE-PE nº 16100312-6 | Acórdão TC 1271/17 Relatora: Conselheira Teresa Duere; Processo TCE-PE nº 15100307-5 | Acórdão TC 1412/17 Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo) considerando regulares com ressalvas contas de institutos de previdência com falhas ainda mais graves que estas apresentadas na decisão recorrida, inclusive ausência de recolhimento;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), enseja-se alterar o Acórdão recorrido e recalibrar os valores das multas aplicadas aos Gestores e afastar a sanção ao Contador contratado;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão TCE-PE nº 74/19, julgando regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Feira Nova, aplicando multa única individual tanto a Gilmara Livia de Souza Barbosa, quanto a Nicodemos Ferreira de Barros em 10% do limite legal, conforme o artigo 73, I, da Lei Estadual 12.600/04; e excluindo a multa aplicada a Hugo Leonardo Celestino.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100043-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

Severino Jeronimo da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1249 / 2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO.

ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100043-8RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que os novos argumentos apresentados, tampouco os documentos juntados pelo recorrente tiveram força para afastar as irregularidades graves consignadas no Parecer Prévio recorrido;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 63,32% da Receita Corrente Líquida do Município no 3 quadrimestre de 2014, o contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou medidas efetivas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar n 101/2000, permanecendo acima do limite o legal desde o exercício de 2013, conforme evidencia o Acórdão T. C. n 0772/15;

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, no exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades deduzidas no Parecer Prévio recorrido, apesar de não afastadas pelo recorrente devem ser levadas para o campo das determinações, à luz do entendimento deste Tribunal de Contas, à época dos fatos;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas contemporânea ao julgamento recorrido, nos termos das deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 15100156-0; 15100104-2; 1070060-2 e 15100069-4.

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar o Parecer Prévio recorrido tão somente para colocar no campos das determinações as irregularidades referentes à inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar; -saldo negativo do FUNDEB; divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas; -não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade

Fiscal; -ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, mantendo, outrossim, a recomendação à Câmara Municipal de Lagoa do Carro pela Rejeição das contas do Sr. Severino Jeronimo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100824-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

Antônio José de Souza

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES  
OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1250 / 2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO. TERMO DE



ADESÃO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. CERTIDÃO VÁLIDA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. I N E X I S T Ê N C I A . ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. A notificação da parte integrante do processo eletrônico de prestação de contas dar-se através do seu e-mail cadastrado no Termo de Adesão e confirmada a partir da certidão automática gerada pelo sistema e-TCE;

2. No Termo de Adesão ao sistema e-TCE a parte fica ciente de que poderá ser notificada eletronicamente e assume a responsabilidade de consultar o sistema periodicamente.

3. Não procede a alegação de nulidade da deliberação por cerceamento de defesa à vista de certidão válida de regular notificação da parte através do seu endereço eletrônico cadastrado no Termo de Adesão ao sistema e-TCE;

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100824-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o recorrente foi devidamente notificado, por meio do e-mail por ele cadastrado no Termo de Adesão ao sistema e-TCE, para apresentar sua resposta ao Relatório de Auditoria, conforme documentos comprobatórios de número 67 e 68 do processo originário, caindo por terra a arguição preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;

**CONSIDERANDO** que os novos argumentos apresentados tampouco os documentos juntados pelo recorrente tiveram força para afastar as irregularidades consignadas no Parecer Prévio recorrido;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas vigente à época dos fatos;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e coerência das decisões;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/12/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100290-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

Wilson Madeiro da Silva



WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 1251 / 2020

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. GESTÃO ANTERIOR. FALHAS NA ELABORAÇÃO. NOVO PREFEITO. RESPONSABILIZAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. É possível o afastamento de imputação de responsabilidade ao novo prefeito, no primeiro ano de seu mandato, de irregularidades na elaboração da Lei Orçamentária Anual produzida no último ano da gestão do prefeito sucedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100290-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação e demonstrado o interesse processual;

**CONSIDERANDO** que os novos argumentos bem assim os documentos juntados pelo recorrente não tiveram força para modificar o Parecer Prévio quanto à recomendação pela rejeição de suas contas;

**CONSIDERANDO** que o recorrente logrou êxito tão somente para afastar a irregularidade referente às falhas verificadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, haja vista que foi elaborada pela gestão anterior;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$2.631.351,68) e déficit financeiro (R\$5.402.234,37);

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal no valor de R\$2.534.372,49;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 3.901.647,54, e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,53% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 256.293,92, equivalente a 40,99% do total retido no exercício (R\$ 625.120,49);

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse ao RGPS das contribuições patronais, no montante de R\$ 687.917,40, que representa 42,24% do total devido no exercício (R\$ 1.628.631,97);

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse ao ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 11.205,88, que se refere a contribuições patronais, correspondendo a 1,27% das contribuições devidas.

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM-PE

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, tão somente, afastar as irregularidades concernentes à aprovação da Lei Orçamentária Anual com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e a não especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, mantendo inalterados os demais termos do Parecer Prévio combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1401422-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO –**

**OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1252 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401422-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1350049-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer MPCO nº 074/2015 do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** integral para, reformando a deliberação recorrida, emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas do prefeito em 2012, incluindo a determinação de remessa de peças ao Ministério Público do Estado, por indícios de crime do artigo 359-C do Código Penal e Improbidade.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950831-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA E**



**VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA**  
**MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**EIRA – OAB/PE Nº 23.258, E TIAGO CARDOSO DE**  
**ARRUDA – OAB/PE Nº 41.577**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1254 /2020**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1253 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950831-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852324-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar legais as admissões, concedendo o registro às pessoas abaixo relacionadas:

Recife, 18 de dezembro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1922239-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CASINHAS**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,**  
**C.J. DE FIGUEIREDO – ME, LINSERV SERVIÇOS**  
**EIRELI – ME E MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BAR-**  
**BOSA**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIX-**

**RECURSO IMPETRADO**  
**PELO MPCO. IRREGULARI-**  
**DADES NA PRESTAÇÃO DO**  
**SERVIÇO DE TRANSPORTE**  
**ESCOLAR NA MUNICIPALI-**  
**DADE. CONTRATO ADMIN-**  
**I S T R A T I V O**  
**SUBCONTRATAÇÃO TOTAL**  
**DO OBJETO, SEM**  
**AUTORIZAÇÃO NO EDITAL.**  
**AUSÊNCIA DE**  
**COMPROVAÇÃO DE**  
**SUPERFATURAMENTO.**  
**QUANTIFICAÇÃO DO**  
**DANO. CONHECIMENTO.**  
**PROVIMENTO PARCIAL.**  
**MULTA.**

1)Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

2)Constitui gravidade a subcontratação dos serviços, sem a devida autorização no Edital, mesmo quando não configurado superfaturamento ou má fé, constitui gravidade, necessitando de censura e reprimenda desta Corte de Contas,



ensejando a aplicação de multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Processo TCE-PE Nº 1501771-0, sessão de julgamento em 20/02/2020, Relator: Cons. Subst. Carlos Pimentel).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922239-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1532/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725678-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do previsto nos artigos 77, § 5º, c/c 78, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor da Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 08/2020; **CONSIDERANDO** a subcontratação total do objeto nos contratos referente a transporte escolar e locação de veículos, com pagamento de cerca de 2 milhões de reais nos exercícios de 2015 e 2016; **CONSIDERANDO** que a subcontratação total por si só pode ser caracterizada como irregularidade haja vista o prejuízo potencial aos cofres públicos decorrente da mera intermediação do fornecedor contratado; **CONSIDERANDO** que, não obstante a subcontratação total, inexistente demonstração inequívoca ou pelo menos indícios da incompatibilidade dos valores cobrados com os preços de mercado; **CONSIDERANDO** a divergência na jurisprudência do TCU e TCE-PE quanto à imposição de débito na hipótese de subcontratação total, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada) havendo precedentes recentes no sentido de que o sobrepreço deve ser fixado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada (Acórdão 4349/2018-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer, Acórdão 2541/2015-Plenário Relator: Augusto Sherman, Processo TC Nº 1501771-0, sessão de julgamento em 20/02/2020, Relator: Cons.

Subst. Carlos Pimentel)  
**CONSIDERANDO** o precedente recente deste Tribunal, no sentido de que a subcontratação dos serviços, apesar de não estar configurado superfaturamento ou má fé, constitui gravidade, necessitando de censura e reprimenda desta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa (Processo TC Nº 1501771-0, sessão de julgamento em 20/02/2020, Relator: Cons. Subst. Carlos Pimentel), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando-se o Acórdão T.C. nº 1532/18 para julgar irregular o objeto da Auditoria Especial relativa aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

**APLICAR** à ex-prefeita, Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa, multa individual no valor de R\$ 8.589,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site deste Tribunal ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 18 de dezembro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057369-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: Drs. WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, FELIPE BEZERRA DE SOUZA –**



**OAB/PE Nº 22.809, CAMILA CABRAL DE FARIAS –  
OAB/PE Nº 27.265, E ANTIÓGENES VIANA DE SENA  
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1255 /2020**

**AGRAVO REGIMENTAL.  
MEDIDA CAUTELAR. CON-  
HECIMENTO .  
COMPETÊNCIA DA  
PRIMEIRA CÂMARA.  
EXTRAPOLAÇÃO DO  
PRAZO PARA REFERENDO.  
ARQUIVAMENTO .  
DESPROVIMENTO.**

1.De acordo com o artigo 15, *caput*, da Resolução TC nº 14/2015, nos casos em que o Relator originário se declarar impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, deve-se proceder à redistribuição do processo entre os Conselheiros – ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso – através de sorteio. A norma não restringe a redistribuição aos membros integrantes do mesmo órgão fracionário, podendo o processo ser redistribuído a qualquer julgador, ainda que integrante de órgão fracionário diverso. Improcedência da preliminar de incompetência da Primeira Câmara.

2.O arquivamento do processo cautelar é medida que se impõe ante a extrapolação do prazo para referendo da medida cautelar, não havendo que se falar em complementação do Acórdão agravado, uma vez que a perda dos efeitos da cautelar decorre da própria lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057369-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 967/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050142-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer MPCO nº 596/2020, com as ponderações aqui consignadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo Regimental e considerar **IMPROCEDENTE** a Preliminar de Incompetência da Primeira Câmara. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 967/2020.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854075-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO – DER/PE**

**INTERESSADOS: SINALVIDA DISPOSITIVOS DE  
SEGURANÇA VIÁRIAS LTDA. (RECORRENTE) ELUIZ  
BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO (SÓCIO)**

**ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE  
GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1256 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854075-2, AGRAVO REGIMENTAL INTER-





POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752173-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;  
CONSIDERANDO a suspensão parcial da revogação MEDIDA CAUTELAR expedida em 27/03/2018, Processo TCE-PE nº 1752173-7, que determinou o provimento parcial da Concorrência nº 009/2017, apenas quanto a manutenção de semáforos, Acórdão T.C. nº 0305/18;  
CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas, MPCO nº 124/2018 e 063/2019, os quais são seguidos na íntegra pelo Relator;  
CONSIDERANDO o *periculum in mora*, diante da necessidade dos serviços de manutenção dos semáforos, no valor de R\$ 82.112,37 mensais,  
Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853323-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**  
**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE E CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL**

**DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.745**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1257 /2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853323-1, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752173-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;  
CONSIDERANDO a suspensão parcial da revogação MEDIDA CAUTELAR expedida em 27/03/2018, Processo TCE-PE nº 1752173-7, que determinou o provimento parcial da Concorrência nº 009/2017, apenas quanto a manutenção de semáforos, Acórdão T.C. nº 0305/18;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 0106/2018 e o Parecer Complementar MPCO nº 062/2019, os quais são seguidos na íntegra pelo Relator;  
CONSIDERANDO o Despacho Técnico, fls. 220/222,  
Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão agravada.

Recife, 18 de dezembro de 2020.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854064-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### AGRAVO REGIMENTAL

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADOS: SERTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.154, BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA – OAB/PE Nº 39.635, E TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1258 /2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854064-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752173-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO a suspensão parcial da revogação MEDIDA CAUTELAR expedida em 27/03/2018, Processo TC nº 1752173-7, que determinou o provimento parcial da Concorrência nº 009/2017, apenas quanto a manutenção de semáforos, Acórdão T.C. nº 0305/18;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 0126/2018, o qual o Relator segue na íntegra;

CONSIDERANDO o *periculum in mora*, diante da necessidade dos serviços de manutenção dos semáforos, no valor de R\$ 82.112,37 mensais,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 07.01.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054011-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE); PROCURADOR CHEFE ADJUNTO ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1259 /2020

**PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 83, CAPUT E INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL. E, AINDA, APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NECESSIDADE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.**



### **CONTUMÁCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ADOÇÃO DA VIA DE EXCEÇÃO COMO REGRA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

1. O regramento insculpido no artigo 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

2. Cabe à gestão comprovar a necessidade excepcional autorizadora das contratações temporárias.

3. Não ostentam a nota de temporariedade os programas e projetos especiais já consolidados, sobretudo quando a Administração não apresenta eventual estudo prospectivo apontando cenário próximo em que as carências enfrentadas não mais subsistam.

4. A diminuição, ao longo do tempo, da demanda por professores não torna dispensável a prova da ocorrência, no plano fático, da necessidade excepcional legitimadora das contratações temporárias promovidas. O que se faz ainda mais necessário quando essas continuam a representar número expressivo. Em casos que tais, é imprescindível a apresentação dos pertinentes dados gerenciais, de forma que os fatores redutores

da demanda de servidores sejam confrontados com aqueles em sentido oposto, tais como: aposentadorias, exonerações e falecimentos, que geram efeito contrário, ou seja, que tendem a provocar carência a ser suprida, de ordinário, pela reposição dos profissionais, em caráter efetivo.

5. Esta Corte de Contas não se tem valido da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal como razão para julgar ilegais os atos de admissão, notadamente, quando direcionados ao atendimento do direito fundamental à educação, sobrelevando, no caso concreto, a necessidade da prestação do serviço público frente à limitação de ordem fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054011-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1200/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607925-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, acompanhando a **Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO que não restou demonstrada, no plano fático, a necessidade excepcional autorizadora das contratações temporárias, na extensão promovida pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que, no exercício financeiro em apreço (2016), o elevado número de admissões, seja em termos absolutos seja em relação aos servidores efetivos, restou associado à ausência de concurso público por um longo período (desde 2008), constatando-se, ainda, que o competitivo, então em via de homologação, trouxe no seu edital número de vagas muito inferior ao quantitativo de contratos temporários vigentes na ocasião;

CONSIDERANDO que, ao tempo do julgado, os programas e projetos especiais já se encontravam implantados havia mais de 08 (oito) anos, não ostentando, por con-



seguinte, a nota de temporariedade, condição indispensável para que pudesse ter sido adotada, como instrumento único, a contratação temporária dos profissionais a eles destinados;

CONSIDERANDO que, não bastasse a longevidade suprarreferida (que excede, inclusive, o prazo máximo previsto no artigo 4º, II, da Lei Estadual nº 14.547/2011), a Administração não apresentou eventual estudo prospectivo apontando cenário próximo em que as carências enfrentadas não mais subsistissem;

CONSIDERANDO que a diminuição, ao longo do tempo, da demanda por professores não torna dispensável a prova da ocorrência, no plano concreto, da necessidade excepcional legitimadora das contratações temporárias promovidas, sobretudo quando continuaram a representar número expressivo, sendo imprescindível a apresentação dos pertinentes dados gerenciais, de forma que os fatores redutores da demanda de servidores sejam confrontados com aqueles em sentido oposto, tais como: aposentadorias, exonerações e falecimentos, que geram efeito contrário, ou seja, que tendem a provocar carência a ser suprida, de ordinário, pela reposição dos profissionais, em caráter efetivo;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas não se tem valido da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal como razão para julgar ilegais os atos de admissão, em especial quando direcionados ao atendimento do direito fundamental à educação, sobrelevando, no caso concreto, a necessidade da prestação do serviço público frente à limitação de ordem fiscal,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente pedido de rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1200/18, de forma que seja excluída do rol de seus fundamentos a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal; e

Nos termos do voto Conselheiro Carlos Porto, **por voto de desempate**,

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta-TAC entre o Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco, em 20 de novembro de 2020, no sentido da cessação de conduta de manter contratos temporários no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco já considerados ilegais pelo TCE em diversos procedimentos, bem como com prazos

de duração previstos em lei expirados e firmados sem previa seleção pública;

Em figurar, a título de modulação, **a determinação para o cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão-TAC** firmando entre o Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco, em 20 de novembro de 2020, no sentido da cessação de conduta de manter contratos temporários no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco já considerados ilegais pelo TCE em diversos procedimentos, bem como com prazos de duração previstos em lei expirados e firmados sem previa seleção pública, mantendo-se os demais termos da deliberação em tela, em particular, a determinação de “ampliar o número de vagas no concurso público de provas e títulos regido pela PORT SAD/SEE Nº 112, de 11/12/2015 ou realizar novo concurso para preenchimento das lacunas remanescentes de pessoal.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado de acordo com a proposta de voto do Relator

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado de acordo com a proposta de voto do Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado de acordo com a proposta de voto do Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral